Processo - TC/002429/2005
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech (atual Fundação Ezute)
Assunto - Recursos interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech (atual Fundação Ezute) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/2004-SMS.G, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, integração e implantação de sistemas públicos, visando subsidiar a estruturação e organização do sistema de regulação no processo de incorporação da gestão do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, está sendo executado conforme pactuado

3.028ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e não aceitou os efeitos financeiros. SMS. Preliminar de legitimidade NÃO ACOLHIDA, uma vez que foi garantida a oportunidade de oferecimento de justificativas e esclarecimentos. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002429/2005 e TC/002576/2005, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, tendo, nesta sessão, o Doutor Fábio Barbalho Leite proferido sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e do interposto pela Fundação Ezute, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de acolher a preliminar de legitimidade apresentada pela Fundação Ezute, tendo em vista que lhe foi garantida a oportunidade de oferecer justificativas e esclarecimentos e que nenhum elemento novo foi carreado ao processo de modo a evidenciar violação ao seu direito de defesa.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento parcial, apenas para aceitar os efeitos financeiros da execução do ajuste, mantendo-se, no mais, os Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, que não aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____